



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.720735/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.122 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO
Recorrente MOREIRA DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio sujeito passivo disponibiliza as informações financeiras, em atendimento a intimação regularmente expedida pela autoridade fiscalizadora.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A LEI 10.637, DE 2002.. INEXISTÊNCIA DE PER/DCOMP.

O regime jurídico da compensação tributária requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, o qual possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Inexistente a Declaração de Compensação, não há que se falar em compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento fiscal supre a necessidade de ordem escrita a que se refere o art. 906 do RIR/99, no caso de reexame de período já fiscalizado, eis que a autoridade competente para a sua emissão é a mesma, possuindo ambos os documentos idêntica natureza e qualidade, neste aspecto, e surtindo, portanto, os mesmos efeitos legais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento fiscal e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOREIRA DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte-MG, que deu parcial provimento à impugnação, e cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

REEXAME DE PERÍODO FISCALIZADO.

O Mandato de Procedimento Fiscal - MPF assinado por autoridade competente atende o requisito estabelecido em Lei para o reexame.

DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF

Declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, impõe-se, em observância ao art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, afastar a exigência do PIS/Pasep sobre as receitas financeiras.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF

Declarada a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em acórdão transitado em julgado e exarado em sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, impõe-se, em observância ao art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, afastar a exigência da Cofins sobre as receitas financeiras.”

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 42 a 48), foi constatada a falta de declaração de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins em DCTF, tendo o contribuinte sido intimado a apresentar documentos fiscais a partir dos quais foram elaboradas planilhas para o cálculo dos tributos devidos. O contribuinte, no ano em questão, esteve submetido à tributação com base no lucro presumido.

A DRJ acolheu um dos pedidos do contribuinte e reduziu as exigências de PIS e de COFINS, cancelando a parcela dessas contribuições que a fiscalização fizera incidir sobre as receitas financeiras, ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e manteve hígida toda a parcela restante dos créditos tributários constituídos de ofício.

Em sede de recurso voluntário, reprise o contribuinte seus argumentos de defesa e acrescenta mais uma preliminar de nulidade. Os argumentos recursais são, em síntese, os seguintes:

Preliminarmente, demanda a nulidade do lançamento fiscal, em face da indevida quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial. Alternativamente, requer o sobrestamento do feito em razão do quanto contido no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Ainda em preliminares, demanda a nulidade do lançamento também por ausência de ordem escrita do superintendente ou do delegado da RFB para um segundo exame do mesmo período. Aduz que o Mandado de Procedimento Fiscal, cujo objeto é disciplinar a atuação ordinária da fiscalização, não dispensa e nem afasta a necessidade de emissão da “ordem escrita” a que alude o art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

No mérito, informa que, no primeiro semestre de 2007, deixou de recolher o IRPJ e a CSLL devidos, por ter realizado a compensação destes tributos com créditos de COFINS, em face de liminar em mandado de segurança coletivo, impetrado pela OAB de Minas Gerais, que lhe reconhecia a isenção de recolhimento daquela contribuição. Embora tal liminar tenha sido cassada no decorrer do ano de 2008, ela ainda se encontrava em pleno vigor em 2007.

Defende o contribuinte que a fiscalização errou ao lhe exigir o IRPJ e a CSLL compensados, quando deveria ter-lhe exigido a COFINS utilizada na compensação, a partir da data em que a mesma se tornou devida, ou seja, trinta dias após a publicação do acórdão que cassou a liminar concessiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quebra do sigilo bancário

Sustenta a recorrente ter havido a indevida quebra do seu sigilo bancário, sem autorização judicial.

A alegação é de todo improcedente.

No presente caso, não houve a necessidade de obtenção de dados bancários diretamente das instituições financeiras ao abrigo do quanto disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, questão esta que se encontra *sub judice* perante o STF.

No tocante às receitas do contribuinte vinculadas ao seu objeto social, do quanto consta no Termo de Verificação Fiscal, a auditoria amparou-se em recibos de honorários pelos serviços prestados e Informes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, os quais foram apresentados pelo contribuinte e ratificados pela fiscalização, em alguns casos, junto aos tomadores dos serviços.

Já no tocante às demais receitas auferidas e não diretamente vinculadas ao seu objeto social, tais como os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e variável, juros recebidos como remuneração do capital próprio, e descontos financeiros obtidos, o contribuinte foi intimado, por meio dos Termos de Intimação Fiscal números 05 e 06, a apresentar, dentre outros, planilhas demonstrando os rendimentos desta natureza auferidos durante o ano de 2007, acompanhados da documentação comprobatória.

Em resposta, informa a autoridade fiscal que o contribuinte apresentou *“planilhas e documentos relativos às seguintes aplicações financeiras: Aplicações em CDB no Banco Mercantil do Brasil S/A, Fundo 46 - BB RFLPCorpl0.000.000,00, Fundo 16 - BB RFLPPrêmio50.000,00, Fundo 147 - BB Ações Dividendos, Operações com Ações na BOVESPA, realizadas por meio da Fração DTVM e Juros Sobre Capital Próprio e Dividendos recebidos de Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS.”*

Para que não restem dúvidas quanto ao teor desta informação, confira-se o quanto informou o contribuinte em resposta a um destes Termos (fls. 259):

“1. Em anexo estão as planilhas elaboradas a pedido dessa Fiscalização, contendo os valores dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, mês a mês, no ano calendário de 2007.

2. Em anexo, encontram-se ainda as listagens fornecidas pelo Banco do Brasil, contendo os rendimentos das aplicações financeiras no ano de 2007, a exemplo que havia sido feito antes pelo Banco Mercantil do Brasil. (...)”

E foram esses os documentos com base nos quais a fiscalização elaborou as planilhas que depois submeteu, ainda, à apreciação do contribuinte, para que confirmasse ou infirmasse, justificadamente, os valores nelas transcritas, conforme constou no Termo de Intimação nº 07 (fls. 341).

Em resposta a este Termo, a empresa informou a sua concordância com os dados constantes das citadas planilhas, nos seguintes termos (fls. 347):

“Ressalvado o direito de impugnar futuros lançamentos de ofício, formalizando um processo fiscal, a empresa fiscalizada declara que, no momento, não possui nenhum outro documento em sua contabilidade, além dos utilizados na elaboração das planilhas relativas aos rendimentos auferidos que acompanham o Termo de Intimação. Nessas condições, nada há a acrescentar quanto aos dados e valores constantes nas citadas planilhas.”

Bem se vê, portanto, serem completamente infundadas as alegações quanto a uma suposta quebra de sigilo bancário, inexistente nos presentes autos, uma vez que foi o próprio contribuinte quem disponibilizou as informações necessárias para a lavratura dos combatidos autos de infração.

Neste sentido, assim já decidiu este colegiado, conforme o Acórdão 1102-000.858, de 10 de abril de 2013:

“FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. INEXISTÊNCIA.

“Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio sujeito passivo disponibiliza as informações financeiras, em atendimento a intimação regularmente expedida pela autoridade fiscalizadora.”

Neste contexto, o pedido alternativo, de sobrestamento do feito, perde completamente o sentido. Ademais, de qualquer sorte, o § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, no qual o pedido se amparava, não se encontra mais vigente.

Ausência de ordem escrita para um segundo exame do mesmo período

Argumenta a recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal não dispensa e nem afasta a necessidade de emissão da “ordem escrita” a que alude o art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º § 2º e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).”

Em que pese entenda este relator que os procedimentos de fiscalização prescindam da necessidade de um MPF para ampará-los, em face da inexistência de norma em lei prevendo a obrigatoriedade de tal instrumento, não há dúvidas de que, no caso de um segundo exame do mesmo período, há exigência legal expressa para que haja uma autorização para a realização do procedimento fiscal, a qual não pode ser ignorada.

Neste caso, entendo que tal exigência possa ser suprida tanto por meio de uma ordem escrita específica, quanto pela emissão do respectivo MPF veiculando uma ordem de realização da fiscalização em questão. Uma vez que as autoridades competentes para a emissão do MPF também são competentes para a autorização do referido segundo exame, mostrar-se-ia redundante a dupla exigência.

Neste sentido, o MPF cumpre inteiramente, portanto, a função prevista no dispositivo legal antes citado.

É este também o entendimento do CARF, manifestado nos seguintes precedentes:

Acórdão 104-21.202, sessão de 7 de dezembro de 2005, relator Nelson Mallmann:

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO – O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) expedido regularmente pelo delegado da unidade jurisdicionante do sujeito passivo assegura, por si só, a possibilidade de reexame de período anteriormente fiscalizado.

Acórdão 1101-00.109, sessão de 17 de junho de 2009, relatora Sandra Maria Faroni:

SEGUNDO EXAME- AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO- Com a criação do Mandado de Procedimento Fiscal, deixou de ter aplicação a norma do art. 906 do RIR/99, pois não há mais que falar em condicionar a ordem escrita de autoridade superior o segundo exame em relação ao mesmo exercício, quando mesmo a primeira fiscalização externa está condicionada a prévia ordem de autoridades competentes.

Acórdão 1802-001.620, sessão de 10 de abril de 2013, relator Marciel Eder Costa:

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. EXIGÊNCIA SUPRIDA PELO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento fiscal supre a necessidade de ordem escrita, no caso de reexame de período já fiscalizado, eis que a autoridade competente é a mesma, sendo ambos os documentos de mesma natureza e qualidade, surtindo ainda os mesmos efeitos legais.

Acórdão 1102-000.984, sessão de 4 de dezembro de 2013, relator José Evande Carvalho Araujo:

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento fiscal MPF é documento emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que determina a execução do procedimento fiscal, e assim cumpre a determinação de ordem escrita para o segundo exame de período já fiscalizado, nos termos do art. 906 do RIR/99.

Noutro giro, registre-se que, a rigor, sequer é inconteste que tenha havido um segundo exame do mesmo período. Veja-se: não se está negando que possa ter eventualmente havido um exame anterior, pela fiscalização, do ano de 2007. Contudo, trata-se, no caso, apenas de uma alegação da recorrente, a quem incumbiria, portanto, trazer os elementos convincentes de prova desta ocorrência.

Neste sentido, a recorrente faz menção apenas aos “*Termos de Encerramento ora juntados (...) datados de 07 e 08 de agosto de 2007*”, nos quais “*declara expressamente a fiscalização*” que a fiscalização passada teria abrangido o ano de 2007.

Os referidos Termos encontram-se às fls. 431-434, e de sua leitura, *data venia*, não é possível extrair a conclusão a que chegou a recorrente. Não há nos referidos Termos qualquer referência a qual período foi objeto de fiscalização naquela ocasião. O mero fato de a fiscalização em questão ter ocorrido durante o ano de 2007 não significa que tenha abrangido o referido período. À recorrente incumbiria constituir prova mais robusta de suas alegações.

De qualquer sorte, esta questão, a meu modo de ver, fica totalmente superada pelos fundamentos já antes expostos, no sentido de que o MPF supre integralmente a necessidade de ordem escrita específica autorizando um segundo exame.

Compensação do IRPJ e da CSLL com créditos de COFINS

Aduz a recorrente que a fiscalização errou ao lhe exigir o IRPJ e a CSLL compensados, quando na verdade deveria ter-lhe exigido a COFINS utilizada na compensação.

Nada mais equivocado.

A contribuinte foi autuada por insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, e possui regramento próprio, previsto em lei e normas regulamentares expedidas pela RFB, sendo exigida a apresentação de Declaração de Compensação, por meio do programa PER/DCOMP, para formalizar o encontro de contas com efeito extintivo da obrigação.

No caso, a contribuinte foi intimada (fls. 240) a apresentar as Declarações de Compensação, ao que respondeu (fls. 243, *verbis*):

“Informamos que a compensação dos recolhimentos da COFINS com os demais tributos devidos em 2007 foi mencionada exclusivamente na DIPJ e não constou nas DCTFs entregues naquele ano calendário, conforme assinalado na cópia da declaração IRPJ em anexo.”

Inexistente a extinção das obrigações tributárias, quer por pagamento, quer por compensação, a providência cabível é a constituição de ofício do crédito tributário, justamente na forma em que procedeu a fiscalização.

Processo nº 15504.720735/2011-11
Acórdão n.º **1102-001.122**

S1-C1T2
Fl. 9

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento fiscal e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA